# EXCELENTÍSSIMO (A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

XXXXXXXXXXXXXXX, nacionalidade, estado civil, menor em X/XX/XXXX, RG XXXXXX-SSP/XX, nascido CPF XXXXXXXXXXXX. devidamente representado por sua XXXXXXXXXXXXX, residentes e domiciliados no XXXXXXXXXXX, CEP XXXXXXXX, XXXXXXXXXXDF, Tel. XXXXXXXXX, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c com os arts. 186 e ss., 927 e ss. do Código Civil, ajuizar a presente

# AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

em face do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa do Procurador-Geral do Distrito Federal, com sede no Setor XXXXXXXXXXXXX - DF, telefone XXXXXXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - DOS FATOS

O requerente nasceu de parto normal em X/X/XX. O procedimento foi realizado no Hospital Regional XXXXXX. A extração foi dificultosa. O médico que conduzia o parto, incapaz de concluí-lo, teve de recorrer à ajuda de outro profissional, demonstrando algum desespero. Mais tarde, ainda outro médico foi chamado, sucedendo em seguida, finalmente, a conclusão do parto. Quando na sala de espera, pressentindo as dificuldades, a parturiente chegara a propor e implorar, ao médico que realizou o parto, que se fizesse uma cesárea. A proposta foi rechaçada como "manha", pois tal postura, comum, teria por objetivo, na verdade, evitar as dores do parto normal.

Fez-se então o parto normal, e após o nascimento logo se constatou que o braço/clavícula esquerdo do recém-nascido não se movia, quadro causado - conforme registram mais de um vez os documentos juntos por cópia, do prontuário do paciente - por lesão/fratura sucedida no parto em virtude do ingente vigor empregado pelo médico no afã de extrair a criança. No mesmo dia do nascimento, foi realizado Raio-X da região afetada. Outros dois antes da alta da mãe e da criança. Não se detectou fratura óssea.

Apesar da imobilidade do braço, o recém-nascido recebeu alta. No contexto, a mãe foi informada por profissional do hospital que o parto fora difícil, e que o movimento do braço iria ressurgir naturalmente em uns seis meses, não sendo o caso de se preocupar. Na alta, porém, houve encaminhamento para um Dr. XXXXXXX, também do Hospital de XXXXXXX, da área de ortopedia.

Apenas um ano depois do nascimento, aproximadamente, foi possível agendar um primeiro atendimento com o aludido médico, Dr.

XXXXXX. Foram realizadas duas consultas com ele, que acabou remetendo o caso ao Dr. XXXXXXXXX, CRM XXXXXXDF, que atua no Hospital XXXXXX-DF.

Nos idos de 2009, depois de aguardar cerca de um ano, finalmente foi possível realizar a primeira consulta com o Dr. XXXXXXXXX. Depois de outros atendimentos, sendo realizados alguns exames, o profissional participou que seria necessário realizar uma cirurgia de 'transferência dorsal" para reparar a paralisia obstétrica sofrida pelo paciente. Tal procedimento foi levado a cabo em 12/04/2010, consoante documentos anexos.

Realiza na altura do ombro, sobre ele e no dorso, na área de junção entre braço e tronco, a cirurgia, que seria a primeira de duas, não foi bem-sucedida. Antes dela, o braço estava em rotação interna ("virado para dentro"), tendo pequena mobilidade horizontal, sem capacidade de distensão (o braço nem "fecha" nem "abre", quer dizer, não há movimentação na ligação entre braço e antebraço). Agora, a rotação é externa (braço virado para fora), com mobilidade horizontal um pouco maior, sem capacidade de distensão.

A situação da mão não se alterou, quer dizer, continua como se fosse morta, com mobilidade mínima de abertura e fechamento, insuficiente mesmo para permitir o agarro de objetos. Com muito custo, o movimento do punho permite mover limitadamente a mão, para cima e para baixo. Persiste a reduzida sensibilidade na mão e no braço. A atrofia muscular é evidente, visível de longe, tendo aumentado um pouco depois da cirurgia.

Em consulta realizada em 4/3/2013, o Dr. XXXXXXXX informou que não seria possível realizar a segunda cirurgia. A melhoria possível, no máximo, seria "baixar o braço", com riscos diversos, inclusive de perda total do movimento. Recomendou que não se fizesse o segundo procedimento, programando consulta para daqui a um ano.

Consoante documentos anexos, o parto foi conduzido pelos obstetras Drs. XXXXXXXX, CRM-DF XXXXXXXX, e XXXXXXXXX, CRM-DF XXX. Como pediatras, estiveram envolvidos nos procedimentos as Dras. XXXXXXXXX, CRM-DF XXXXXX, XXXXXXXX, CRM-DF XXXXXXXX, e XXXXXXXXX, CRM-DF XXXXXXXX.

Os profissionais mencionados foram contratados pelo Distrito Federal, que é responsável pela manutenção e operação do Hospital XXXXXXXXX, como sabido.

## II - DO DIREITO

# II.1 - Responsabilidade civil do Estado

Da narrativa dos autos exsurge, imediatamente, que se está diante de um caso de ululante e grotesco erro médico. Com dificuldades para extrair a criança, os médicos empregaram força absolutamente abusiva, a ponto de lesionarem, com efeitos irreversíveis, o braço do recém-nascido, quer dizer, a região da clavícula e ombro, do encontro entre braço e tronco. É realmente algo abominável. Para trazer a criança ao mundo, arrebentaram-lhe o braço, literalmente. Não é possível que a força bruta seja a saída clínica para os casos em que a extração seja difícil, a não ser que se tenha a consequente paralisia obstétrica como resultado normal e aceitável.

O erro médico é evidente, e a conjuntura é só agravada pela leviandade com que o caso foi tratado pela rede de saúde do Distrito Federal, particularmente no que tange aos procedimentos que se seguiram imediatamente após o parto. Ao invés de envidar os esforços necessários para reparar parcialmente, ao menos, o mal causado pela indigna imperícia, dispensou-se o paciente sob a falsa alegação, conforme qualquer avaliação razoável, de que o problema iria se resolver

sozinho, espontaneamente, depois de alguns meses, como que por milagre.

Quer dizer, valeram-se da simplicidade da mãe do menor para enganá-la, conferindo ares de naturalidade e simplicidade a um caso complexo, com potenciais consequências irreversíveis, algo já confirmado na atualidade, aliás. No fundo, estava em questão esquivarse da responsabilidade, diferindo por algum tempo, aos menos, o acerto com a justiça, que já se desconfiava devido.

O resultado final está aí, claro e lamentável, e perdurará para a vida toda da criança. Para sempre, terá um braço imprestável. Para sempre, inexistência de movimento segundo qualquer medida relevante. Para sempre, capacidade de trabalho reduzida. Para sempre, a dor pela vida normal que não se pôde viver. Para sempre, a convivência com o aleijão e a correlata ofensa aos olhos causada por um braço fora de lugar, fixo, pendurado passivo, onde não deveria estar.

Há a conduta do réu, por seus agentes, e há o dano causado ao menor, sem dúvida. Há também o liame causal entre um fato e outro, igualmente sem dúvida. É o que basta para a configuração da responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, como sabido, consoante previsto na Constituição Federal, art. 37, § 6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Os danos em questão foram gerados ao autor no Hospital XXXXXXXXXX, estabelecimento integrante da rede se saúde do Distrito Federal. Assim, responderá objetivamente o Distrito Federal pelos atos cometidos no referido estabelecimento, devendo arcar com o ônus de reparar os danos suportados pelo autor, por força do que preconiza a Carta Política Brasileira.

O caráter objetivo da responsabilidade, in casu, não é questão

EMENTA: ERRO MÉDICO EM CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. "Conforme dispõe o art.37, § 6º, da CF, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva. Assim demonstrando o nexo causal entre a lesão, erro médico ocorrido em uma operação de apendicite em hospital público, que deixou a vítima menor tetraplégica, surda e muda, e o ato do agente público, a União Federal responde pela pensão mensal à vítima e deve reparar, ainda, o dano moral na forma prevista no art. 1.538 do CC (atual art. 949). (TRF - 2º Reg. - 2.º T. - Ap. 97.02.17297-7 - Rel. Néri da Silveira - j. 02.04.2002- DJU 24.05.2002 e RT 805/173).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO OMISSIVO. CULPA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Art. 20, § 4º, CPC.

1. Adotou o direito brasileiro a responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos injustos a terceiros. Significa dizer que basta a ocorrência do dano injusto e a comprovação do nexo causal para gerar a obrigação de reparar a lesão sofrida pelo particular. 2. Em relação aos atos omissivos, responsabilidade do Estado é subjetiva. Com isso, deve ser demonstrado o dolo ou culpa dos agentes públicos. 3. É patente o dever de reparação do dano por parte Estado, quando presta serviços médico-hospitalares com deficiência, causando lesões permanentes ao usuário. Nessas situações, quando seus agentes atuam com imperícia na condução do parto, deixando de adotar as providências necessárias para impedir que o nascituro experimente sofrimento agudo, com a deformação cerebral determinante das següelas como as que com elas se apresenta o autor, os elementos da responsabilidade civil se revelam por inteiro. 4. A fixação da indenização por danos morais, dado que tem natureza meramente compensatória, não é de ser modificada quando se revela revestida de proporcionalidade. 5. Na fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública de acordo com o art. 20 § 4º, não havendo impugnação específica quanto aos elementos que a informam, descabe a majoração pretendida. 6. Recurso do réu conhecido e improvido. Recurso do autor provido. parcialmente conhecido (TIDF, 20020110599819, Relator CARLOS RODRIGUES, 2ª Turma Cível, julgado em 13/09/2006, DJ 21/11/2006 p. 428)

Só os documentos acostados a esta inicial já servem para demonstrar, claramente, a presença de todos os elementos de que depende a responsabilidade civil do Estado, cabendo salientar que incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o dano sofrido adveio da conduta estatal, independente de considerações sobre o dolo ou a culpa. A responsabilidade objetiva somente será afastada se o ente estatal demonstrar a existência de alguma excludente de responsabilidade, tal como a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso, muito obviamente.

A responsabilidade, como visto, é objetiva, não sendo necessária a prova da culpa do agente público – no caso, aliás, é muito compreensível que assim seja, pois o autor é parte hipossuficiente na relação, em todos os aspectos. Não é preciso debater a existência de culpa, portanto. Mas não custa mencionar que ela existe e é evidente. Trata-se de flagrante imperícia, macroscópica, grotesca e inescusável.

# II.2 - Indenizações devidas

Tendo causado danos ao requerente, a ré é responsável, no caso objetivamente, pelas reparações devidas (CC, art. 186 e ss. e 927 e ss., no que couber, c/c CF, art. 37, § 6º). Na hipótese, são devidas indenizações por danos materiais, morais e estéticos, conforme minudenciado abaixo.

# II.2.1 - Dano material

Com um braço a menos, a pessoa tem, por óbvio, a capacidade de trabalho reduzida. Por essa redução na capacidade laboral, caberá indenização naturalmente, que deverá espelhar, na medida do possível, a situação que haveria, caso não tivesse ocorrido o dano.

Incide no caso, por analogia e com os ajustes necessários, a regra do art. 950 do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Dadas as peculiaridades da situação concreta, para que se faça alguma justiça, a saída, cabível e proporcional, haverá que ser a fixação de uma pensão alimentícia indenizatória (CPC, art. 475-Q, § 2º) no valor de um salário mínimo mensal, que será devida desde a data em que o requerente completar dezesseis anos de idade, quando presumivelmente começará a trabalhar, até o seu falecimento.

Esse montante se obtém por meio de exercício prospectivo em que se confronta, para apurar a diferença, a capacidade laboral e respectiva renda da vítima em condições normais, por um lado, e, por outro, nas condições reais agora existentes, reduzidas por causa do dano causado pela ré. Perceba-se que o número atingido, um salário mínimo mensal, é na verdade conservador desde que considerado, como devido, um largo espectro de possíveis profissões.

Registre-se, a propósito, que com a paralisia do braço e mão, provavelmente surgirão mais cedo ou mais tarde problemas de coluna e de postura em geral, que talvez até venham a implicar a perda total da capacidade de trabalho.

#### II.2.2 - Dano moral

Não se discute, há muito tempo, o cabimento de indenização por dano moral em conjunto com a reparação pelo dano material. Complementando as disposições constitucionais sobre o assunto (art.  $5^{\circ}$ ,

V, e X), a indenizabilidade dos danos morais é prevista no Código Civil (art.186 c/c 927).

Na hipótese, o dano moral caracteriza-se *in re ipsa*, só pelo ataque à integridade física do menor. Por óbvio, a vítima terá de experimentar, até o fim da vida, os sentimentos negativos relacionado à depreciação geral ainda vinculada, infelizmente, aos deficientes físicos.

Nunca será uma criança e adulto "normal". O seu direito à integridade física foi violado e as consequências disso - dor anímica e sentimentos depreciativos - prolongar-se-ão por toda a sua existência. A vítima sente formigamentos no braço quando a temperatura cai. Mais um sofrimento imposto pelo dano causado pela ré.

A reparação moral, quando bem feita, não será menor do que 200 mil reais.

# II.2.3 - Dano estético

Cabe, ademais, indenização pelo dano estético. Sem movimentação, o braço, na condição atual, em rotação para fora, fica com a aparência de um corpo estranho, vinculado ao tronco, mas dependurado sem vida ao seu lado. Antes da cirurgia o problema era equivalente, com o membro inanimado dependurado, porém, à frente do tronco.

Evidentemente, há aí um dano estético. Para tal conclusão, basta imaginar a deformidade, isto é, a pessoa com aquele membro flutuante, deslocado fixo em posição artificial, um aleijão, enfim.

São cumuláveis, como cediço, os danos morais e estéticos, questão já sumulada pelo STJ, no enunciado n. 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

No mínimo, a indenização pelo dano estético deverá ficar em 100 mil reais.

## III - DO PEDIDO

Ante o exposto requer e pede o seguinte:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o autor economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa;
- b) A intimação do Ministério Público para que acompanhe o processamento da causa (art. 82, I, do CPC;
- c) A citação do réu para apresentar resposta, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- d) A intimação do réu para que: i) apresente cópia integral do prontuário médico, quias de atendimento, laudos de exames, bem como de quaisquer outros documentos alusivos ao requerente ou à sua mãe e que sejam relacionados ao parto do autor e internação correlata ou ao tratamento da paralisia decorrente do parto, tantos dos documentos sob a guarda do Hospital XXXXXXXXXX como dos em posse do Hospital XXXXXXX; ii) mediante consulta nos seus cadastros e assentamentos funcionais pertinentes, levante e forneça a qualificação completa e endereco médicos arrolados dos abaixo. como testemunhas:
- e) Que o juízo requeira ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal a indicação de um conselheiro para acompanhar o deslinde da ação e servir de assistente técnico nas questões que mereçam conhecimento do ofício:
- f) No mérito, a condenação do réu ao pagamento das indenizações a seguir mencionadas, sempre com a correção monetária e juros moratórios cabíveis: 1) Pelo

dano material, na forma de pensão alimentícia indenizatória de um salário mínimo mensal, a ser paga desde os dezesseis anos do requerente até a sua morte; 2) Pelo dano moral, a ser fixado pelo prudente arbítrio do juízo, que não haverá de atingir montante inferior a duzentos mil reais; 3) Pelo dano estético, a ser fixado pelo prudente arbítrio do juízo, que não haverá de atingir número inferior a cem mil reais;

e) A condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os últimos a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - PROJUR - (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007), que deverão ser depositados no Banco XXXXX., XXXXXXXXXXXXXXXX, PROJUR.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo documental, pelo pericial, e pelo testemunhal, consoante rol já declinado abaixo.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXX

REPRESENTADO POR XXXXXXXX REQUERENTE

XXXXXXXXXXXXXX

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

XXXXXXXXXXXXXXXX

COLABORADOR - OAB/DF XXXXXXX

## **ROL DE TESTEMUNHAS**

## **GERAIS:**

- 2) XXXXXXXXXXXXXXXX
- 3) XXXXXXXXXXXXXXX

MÉDICOS, A SEREM INTIMADOS NO ENDEREÇO A SER FORNECIDO PELA RÉ: